



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.562 - PI (2013/0068680-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **CÍCERO RODRIGUES FERREIRA SILVA**
ADVOGADOS : **CELSO BARROS COELHO**
 EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
 KARINE CAMPELO DE BARROS
RECORRIDO : **ESTADO DO PIAUÍ**
INTERES. : **ANDRÉ PAULO DOS REIS E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PENA. APLICAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa" (MS 14.045/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 29/4/10).

2. Recurso ordinário improvido, ressalvando-se ao recorrente o direito de buscar as vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. EMILIANO AGUIAR, pela parte RECORRENTE: CÍCERO RODRIGUES FERREIRA SILVA.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.562 - PI (2013/0068680-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **CÍCERO RODRIGUES FERREIRA SILVA**
ADVOGADOS : **CELSO BARROS COELHO**
: **KARINE CAMPELO DE BARROS**
RECORRIDO : **ESTADO DO PIAUÍ**
INTERES. : **ANDRÉ PAULO DOS REIS E OUTROS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário interposto por CÍCERO RODRIGUES FERREIRA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que denegou o mandado de segurança por ele impetrado contra suposto ato ilegal do Exmº. Sr. Desembargador Presidente daquela Corte Estadual, consubstanciado na aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em face dos fatos apurados nos autos do PAD nº 2009.0001.003480-3.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fls. 505/506e):

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALTERAÇÃO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA DO IMPETRANTE. VÍCIO INEXISTENTE. 1. Hipótese dos autos em que o desembargador condutor do PAD investigou de forma detalhada a conduta do magistrado, ora impetrante, apontada como irregular, de forma que os fatos foram apurados de acordo com a capitulação legal conferida no Pedido de Providência nº 438/2008, qual seja o art. 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei da Magistratura Nacional) c/c arts. 40, 50, 240, 250 e 300 do Código de Ética da Magistratura (Certidão de Julgamento e Acórdão às fls. 127/132). 2. Concluiu-se que a condenação estabelecida no processo administrativo disciplinar ao magistrado – aposentadoria compulsória (art. 412, inciso V, da LOMAN) – adveio da conduta do impetrante violadora do preceito descrito no art. 35, inciso I, da LOMAN. 3. Não constatada nenhuma alteração na capitulação legal descrita na decisão de mérito proferida no processo administrativo disciplinar (acórdão de fls. 285/339), como então afirma o impetrante, haja vista que o art. 42, inciso V da mencionada Lei Complementar revela um dos tipos de punições que pode ser aplicado em caso de descumprimento de qualquer dos incisos delineados no art. 35 do mencionado ato normativo. 4. Afastada a alegação de nulidade da decisão que decretou a aposentadoria compulsória do impetrante. 5. Segurança denegada.

Narra o recorrente que:

a) contra ele foi determinado a instauração de um Processo Administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinar visando apurar supostas irregularidades na expedição de Carta Precatória extraída dos autos da Ação Cautelar de Caução c.c. Pedido Liminar nº 032/2008, sendo certo que a imputação estaria restrita ao que prevêm os arts. 5º, 24, 25 e 30 do Código de Ética da Magistratura c.c. 35, I, da LOMAN, os quais "ajustam-se à realidade dos fatos articulados na denúncia" (fl. 521e);

b) "Com base no que fora decidido pelo Tribunal, no tocante à imputação dos fatos e à delimitação do teor da acusação, o acusado, uma vez citado, apresentou sua defesa, nos termos da petição de fls. 140 a 145" (fl. 523e);

c) "Durante toda a instrução do processo, o que prevaleceu 'foi simplesmente a imputação do fato previsto no art. 35, I, da LOMAN, sem a indicação da pena a que se sujeitara o acusado. Ter-se-ia, pois, de aplicar concretamente a pena do art. 42, I, da LOMAN, concernente à pena de advertência aí prevista. Neste caso a pena estaria prescrita, o que foi alegado na defesa" (fl. 524e);

d) entendeu o Relator do PAD "que a pena em concreto só seria aplicada ao final da instrução, pena esta que não podia ser diferente daquela em que fora enquadrado o acusado no acórdão que recebeu representação, pois, do contrário, seria uma inovação ilegal, ou seja, um agravamento da pena imposta. A pena em concreto deverá tomar por base o enquadramento legal, a menos que a exposição dos fatos não correspondesse à prescrição legal. Neste caso, teria que haver a mudança do enquadramento, mas sempre dependendo da audiência prévia do acusado" (fl. 525e);

e) o próprio Ministério Público, ao apresentar seu parecer nos autos do PAD, "reconheceu que ao acusado é imputada a violação dos princípios e regras do art. 35, I, da LOMAN, e do art. 50, II e III da Resolução n' 30 do CNJ, o que mostra que não houve alteração nenhuma na tipificação do ilícito administrativo atribuído ao acusado" (fl. 527e);

f) o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem no PAD, todavia, "se afastou completamente do tipo definido na acusação (§4º, do art. 7º) para aplicar regra inteiramente diferente, agravando substancialmente a pena imposta que passou a ser a aposentadoria compulsória, com base no art. 42, I, da LOMAN, e 4º e 5º, I e II, da Resolução nº. 30, do CNJ, sem a necessária notificação da defesa e do Ministério Público para se manifestarem sobre a modificação e elevação da pena imposta ao defendente" (fls. 527/528e).

À luz desses fatos, sustenta violação ao princípio do devido processo legal, e em especial ao princípio do contraditório, conforme o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c.c. 64 da Lei 9.784/99, "pois, em relação a esse novo enquadramento disciplinar, não foi admitido o acusado para nele se manifestar, o mesmo ocorrendo com o Ministério Público que, no seu aludido Parecer, reconheceu que contra o acusado existia apenas a imputação do art. 35, I, da LOMAN" (fl. 528e).

Requer, por fim, o provimento de seu recurso ordinário a fim de que seja reconhecida a nulidade absoluta do acórdão que o puniu, "pelo que espera seja o mesmo reformado, prevalecendo, tão somente, o que fora objeto da decisão do Tribunal quanto à correta aplicação do artigo 35, I, da LOMAN, dispositivo esse que corresponde à imputação dos fatos e à delimitação do teor da acusação" (fl. 534e).

Sem contrarrazões (fl. 539e). Recurso admitido na origem (fls. 541/542e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 550/553e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.562 - PI (2013/0068680-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PENA. APLICAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa" (MS 14.045/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 29/4/10).

2. Recurso ordinário improvido, ressaltando-se ao recorrente o direito de buscar as vias ordinárias.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como relatado, cuida-se de recurso ordinário interposto por CÍCERO RODRIGUES FERREIRA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que denegou o mandado de segurança por ele impetrado contra suposto ato ilegal do Exmº. Sr. Desembargador Presidente daquela Corte Estadual, consubstanciado na aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em face dos fatos apurados nos autos do PAD nº 2009.0001.003480-3.

Narram os autos que a Exmª Srª. Corregedora Geral de Justiça do Estado do Piauí propôs a instauração do mencionado PAD com a finalidade de apurar a eventual responsabilidade do Magistrado, ora recorrente, pelo desrespeito de normas processuais concernentes à expedição de Carta Precatória, consoante exposto no Despacho proferido nos autos do Pedido de Providência nº 270/2008, *in verbis* (fls. 119/120e):

No presente caso, as peças trazidas ao ventre do processo evidenciam que o magistrado deprecante, no exercício de suas funções judicantes, não se ateve ao preceituado no art. 94 do Código de Processo Civil, esquecendo-se de que o foro competente para as ações fundadas em direito pessoal e as fundadas em direito real sobre bens móveis serão propostas, de regra, no foro do domicílio do réu.

No caso em exame, nenhum dos requeridos, segundo os autos, tem domicílio na jurisdição da Comarca de Canto do Buriti, neste Estado, daí a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência do magistrado para a prática dos atos reclamados.

Há, por conseguinte, nos autos, indícios do descumprimento, pelo magistrado requerido, do disposto no art. 35, e seus incisos I, II e III da Lei Complementar 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional e art. 94, do Código de Processo Civil.

A abertura do PAD foi autorizada pelo Plenário do Tribunal de origem, nos termos da ementa que se segue (fl. 138e):

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - IRREGULARIDADES NA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. Sendo fundadas as suspeitas de violação à legislação processual na expedição da Carta Precatória, bem como em relação à conduta do Magistrado, no que atine aos preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Código de Ética da Magistratura, necessário se faz a instauração do procedimento administrativo disciplinar, para apuração dos fatos alegados, nos termos do art. 79 da Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de justiça.

Nos termos do relatório do referido acórdão, o mencionado PAD teria por escopo apurar eventuais irregularidades nos seguintes fatos (fl. 139e):

Segundo informações constantes dos autos o Dr. Rodrigues Ferreira da Silva, através de Carta Precatória expedida à Comarca de Dom Aquino - MT, determinou a substituição da garantia contratual (bens móveis) por debêntures da empresa Vale do Rio Doce, bem como a liberação dos fiadores/avalistas dos contratos em questão anexados na inicial. Do teor da Carta Precatória vê-se a expedição de mandado/ofício às empresas Bunge Alimentos S/A e Ovetril Óleos Vegetais, determinando a liberação para o nome do autor de toda soja apreendida pelos réus, determinando que as referidas empresas liberem as mercadorias apreendidas em nome do autor André Paulo dos Reis.

Há despacho do juiz da Comarca ele Campo Verde - MT (fls. 38/42) asseverando haver fundada suspeita de fraude processual, ante a absoluta incompetência do MM juiz de Direito da Comarca de Canto do Buriti em deferir a medida, pelo fato de que nenhuma das partes na ação cautelar residirem nesta Comarca, bem como os bens não estarem localizados naquele juízo, e ainda nenhuma relação contratual ter sido lá firmada.

Ato contínuo encaminhou expediente ao DD. Corregedor Geral da Justiça de Mato Grosso para que alertasse os magistrados daquele Estado sobre esta situação, para que os mesmos se recusassem a dar cumprimento a tais expedientes e suscitassem conflito de competência, determinou ainda a suspensão do cumprimento da decisão proferida pelo juiz Requerido.

Naquela oportunidade, entendeu o Tribunal de origem que tais fatos poderiam eventualmente ser capitulados nos arts. 35, I, da LOMAN c.c. arts. 4º, 5, 24, 25 e 30 do Código de Ética da Magistratura (fl. 140e).

Após a regular instrução do PAD, durante o qual o recorrente teve oportunidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de exercitar sua defesa de forma ampla (fls. 123/319e), sobreveio o julgamento realizado pela Plenário do Tribunal de origem, nos termos da ementa que se segue (fl. 320e):

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO REAL E DE PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DEVERES DO CARGO PREVISTOS NO ART. 35, I, LOMAN; DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA TEMERÁRIA FORA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CPC. INTUITO DE FAVORECIMENTO DO AUTOR DE AÇÃO CAUTELAR. ATO VIOLADOR DO DEVER FUNCIONAL. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONDUTA ENVOLVENDO IGUAL POSTURA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONTINUIDADE. PROCEDIMENTO GRAVE. SANÇÃO. PENA DISCIPLINAR INCIDENTE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 42, V, DA LOMAN e 40 e 50, I E II, DA RESOLUÇÃO Nº 30, DO CNJ.

Extrai-se do relatório do mencionado acórdão que o fato julgado foi o mesmo que deu origem ao Pedido de Providência da Corregedoria Geral de Justiça, e que amparou a instauração do PAD. *In verbis* (fls. 321/323e):

1 - RESUMO DOS FATOS

Em 03 de março de 2008 foi distribuída na Comarca de Canto do Buriti uma Ação Cautelar com Pedido de Liminar "inaudita altera pars" (processo nº 032/2008) aforada por André Paulo dos Reis, em face de Marinho & Tavares Peixoto Ltda., pessoa jurídica de direito privado situada na cidade de Campo Verde/MT, e Francisca Vargas Matos, residente em Mato Grosso.

Aduz o Autor haver contraído junto à empresa Ré, na qualidade de emitente avalista, cédulas de produto rural, com garantia pignoratícia, para custeio agrícola, bem como arrendou junto a Francisca Varga Matos 726.04 hectares para culturas de soja e milho. Expõe que na época da celebração dos contratos, os preços desses produtos eram inferiores àqueles da época do ajuizamento da ação e, por isso, os empréstimos tomados tornaram-se excessivos, caso não fossem revistas as obrigações assumidas, pelo que havia necessidade de questionar as ilegalidades contidas nos empréstimos firmados com as partes requeridas. No entanto, antes da decisão final requereu a liberação das garantias pignoratícias, alegando necessidade de fomentar atividade agrícola e angariar recursos para saldar o seu débito. Para tanto, ofereceu como garantia do Juízo 2.146 (duas mil cento e quarenta e seis) debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, custodiadas pelo Banco Bradesco S/A, cotadas pela Bolsa de Valores de Paulo em R\$ 419,40 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos), num total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), superior ao valor dos contratos Firmados.

Com base nessas informações o Juiz entendendo presentes os requisitos necessários, deferiu a liminar determinando a substituição da garantia contratual (bens móveis) por debêntures, bem como a liberação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiadores/avalistas dos contratos através da expedição de Carta Precatória à Comarca de Dom Aquino-MT para cancelamento de todos os registros dos contratos feitos no Cartório de Registro de Imóveis, e no lugar destes fossem penhorados debêntures ofertados pelo Requerente.

Através do mesmo ato autorizou a expedição de mandado/ofício as empresas Bunge Alimentos S/A e Ovetril Óleos Vegetais determinando a liberação para o nome do autor da ação de toda soja e demais mercadorias apreendidas pelos réus.

Consta ainda que o Juiz deprecado da Comarca de Campo Verde/MT, Dr. Renan Carlos Leão, tão logo recebeu a precatória, e diante de fundada suspeita de fraude processual, oficiou à Corregedoria de Justiça de Mato Grosso informando os motivos pelos quais deixava de cumprir a ordem oriunda da Comarca de Canto do Buriti/PI, em razão principalmente da incompetência do Juiz deprecante para deferir a medida, isto porque nenhum das partes na ação cautelar residiam na comarca e os bens não estarem localizados naquele juízo" (fls. 108).

É fato concreto, como atesta o documento de fls. 08/16, que a referida Ação Cautelar nº 032/2008, foi protocolada e distribuída na Comarca de Canto do Buriti no dia 03 (três) de março de 2008, cuja petição inicial, datada de 29 de fevereiro do mesmo ano, recebeu o seguinte despacho ordinário do Juiz: "RH. D.P.A. p/ 1º Ofício, à conclusão, em 03-3/08". O mandato procuratório outorgado pelo autor André Paulo dos Reis ao advogado Alexandre Sabóia Augusto Borges, está datado de 25 de fevereiro de 2008, ao passo que a decisão liminar assinada pelo Juiz/acusado data de 06 de fevereiro de 2008 – fls 18/20.

A conclusão exarada pelo Tribunal de origem, nos termos do voto do Relator do PAD, foi no sentido de que houve "um distanciamento injustificável dos parâmetros norteadores dos julgadores quando estão diante da necessidade de deferir antecipações de tutelas, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil" (fls. 331/332e), concluindo o Relator que (fl. 332e):

Diante da realidade de todos esses fatos, nada neste processo prova que estamos diante do exercício do livre convencimento alegado pelo Magistrado/procxsado.

O livre convencimento aqui foi usado como aparência, como um princípio retórico e vazio. E como tal não pode prevalecer.

Não resta dúvida de que estamos diante de uma conduta ofensiva à dignidade do Poder Judiciário. Dignidade não como adjetivo, mas como um substantivo inarredável, nos termos do que dispõe o art. 35 da LOMAN.

O uso do grave erro de procedimento e da fundamentação jurídica temerária apenas encobrem a nudez crua da verdade com o manto diáfano da fantasia, como na expressão de Eça de Queiroz.

Resta evidente, portanto, que o deferimento de liminar sem as formalidades legais pertinentes constitui descumprimento dos deveres do magistrado previstos no art. 35, I, da LOMAN.

E ainda (fl. 333e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inconteste que o Juiz/processo agiu com o intuito deliberado beneficiar irregularmente o autor da ação cautelar.

Não há falar-se, diante de situações tais, em equívoco perfeitamente compreensível, mas em manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo (arts. 2º e 5º, inciso I, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça), conduta apta, em tese, a ensejar pena de advertência, censura ou aposentadoria compulsória, por interesse público.

Nesse contexto, verifica-se que, ao contrário do que alega o recorrente, **não houve por parte do Tribunal de origem qualquer espécie de inovação das imputações que lhe foram feitas e contra as quais se defendeu durante a fase de instrução do PAD**, sendo certo que a definição da pena cabível se dá em momento posterior, não havendo falar em nulidade do julgamento pelo simples fato de que a Corte Julgadora ter capitulado de forma diversa a conduta do recorrente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES.

.....
5. É desnecessário apresentar-se maiores considerações acerca da tipificação inicial das condutas investigadas pela comissão, pois "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa (MS 14045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29/04/2010)".

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 15.837/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 28/8/12)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO DISCIPLINAR. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL A QUO. COMPOSIÇÃO. IMPEDIMENTO. REGRA DO ART. 134, III, DO CPC. NÃO-APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. OBSERVÂNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

.....
5. **O acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação.** No caso, as faltas disciplinares que teriam sido cometidas pelo recorrente mostram-se perfeitamente delineadas na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar, não havendo falar em nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso ordinário improvido. (RMS 20.767/SP, minha relatoria, Quinta Turma, DJ 1º/10/07 – Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - EFEITOS INFRINGENTES - CONCESSÃO - EXCEPCIONALIDADE- NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - SESSÃO DE JULGAMENTO DO MANDAMUS - COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR - OBSERVÂNCIA DO QUORUM MÍNIMO - CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO - LEGALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APURAÇÃO DE FALTAS ATRIBUÍDAS A MAGISTRADO - IRREGULARIDADES - INEXISTÊNCIA - JULGAMENTO PRELIMINAR ADIADO - RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - SESSÃO QUE INSTAUROU A AÇÃO DISCIPLINAR - DELIBERAÇÃO POSITIVA DO TRIBUNAL PLENO - ACÓRDÃO - DISPENSABILIDADE NOS TERMOS LEGAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - PROVAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMADAS PELO INTERESSE PÚBLICO E GRAVIDADE DOS FATOS - QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS - PROCEDIMENTO QUE NÃO SE SUBMETE À DISCIPLINA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EMBARGOS REJEITADOS.

.....
VI - Ademais, descabido o alegado cerceamento de defesa pela ausência do citado acórdão, supostamente apto a delimitar as circunstâncias a serem apuradas no processo disciplinar. **Segundo a cediça jurisprudência desta Corte o indiciado se defende dos fatos que lhe são atribuídos.** Assim, aplicável à espécie o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que o Magistrado restou plenamente cientificado, desde o início, da imputação que lhe era feita, constante do Relatório Final da "CPI do Judiciário", do qual recebeu cópias relativas à sua conduta, oportunidade em que, inclusive, apresentou Defesa Prévia.

.....
XII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 17.732/MT, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 19/9/05 – Grifo nosso)

Destarte, não há falar no caso concreto em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário, ressaltando-se ao recorrente o direito de buscar as vias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.562 - PI (2013/0068680-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **CÍCERO RODRIGUES FERREIRA SILVA**
ADVOGADOS : **CELSO BARROS COELHO**
 : **EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)**
 : **KARINE CAMPELO DE BARROS**
RECORRIDO : **ESTADO DO PIAUÍ**
INTERES. : **ANDRÉ PAULO DOS REIS E OUTROS**

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Sr. Presidente, é sempre boa a manifestação de V. Exa., como sempre, nesses processos e em outros, mas, no espaço do mandado de segurança, vejo só a legalidade ou a ilegalidade do ato impugnado. Qual é a ilegalidade que está sendo impugnada? O ato da punição. Cumpriram-se as formalidades legais, o processo legal, foi tudo provado. Acho que as demais questões não abrem espaço no RO.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, mas aberto à discussão para se aplicar aquela regra de não fechar a coisa julgada material para que possa se provar, no processo de ampla defesa, numa instrução processual, demais questões que possam ser analisadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0068680-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 41.562 / PI**

Números Origem: 200900010034803 201000010057933

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÍCERO RODRIGUES FERREIRA SILVA
ADVOGADOS : CELSO BARROS COELHO
 EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
 KARINE CAMPELO DE BARROS
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : ANDRÉ PAULO DOS REIS E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EMILIANO AGUIAR, pela parte RECORRENTE: CÍCERO RODRIGUES FERREIRA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.